



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999 (com apensos)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas quais serão creditados e movimentados até sua destinação final.*

---

*§ 10. Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total de recursos financeiros recebidos á conta do FUNDEF em cada mês, mediante publicação no Diário Oficial ou, na inexistência deste, em jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos.*

Art. 2º É alterado o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### *"Art. 4º .....*

*§ 1º Os Conselhos, serão constituídos de acordo com norma legal editada no âmbito de cada esfera governamental para esse fim, atuarão com autonomia, sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo local e serão compostos de acordo com os seguintes critérios: (NR)*

*I – Em nível federal, por no mínimo dez membros, representando respectivamente:*

- a) dois representantes do Ministério da Educação;*
- b) um representante do Ministério da Fazenda;*
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;*
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;*
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;*
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;*
- h) um representante dos pais de alunos;*
- i) um representante de professores das escolas públicas.*

*II – nos Estados, por no mínimo oito membros, sendo:*

- a) um do Poder Executivo Estadual;*
- b) um dos Poderes Executivos Municipais;*
- c) um do Conselho Estadual de Educação;*
- d) um dos pais de alunos;*
- e) um dos professores da rede pública;*
- f) um representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;*
- g) um representante da Seccional da Confederação dos Trabalhadores em Educação – CNTE*
- h) um representante dos estudantes.*

*III - .....*

*IV – nos Municípios, por no mínimo seis membros, a saber (NR):*

- a) um representante de Secretaria Municipal de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Educação ou órgão equivalente;*

*b) um representante dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;*

*c) um representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;*

*d) um representante dos pais de alunos, observado o disposto no § 9º;*

*e) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;*

*f) um representante dos estudantes.*

*§2º .....*

*§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde, houver representantes dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos tutelares a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (NR).*

*§ 4º .....*

**§ 5º** Os membros dos Conselhos previstos no § 1º deste artigo serão escolhidos e indicados:

**I)** pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

**II)** pelos respectivos pares, mediante realização de processo eletivo para esse fim.

*§ 6º A eleição a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será realizada até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.*

*§ 7º Indicados os membros do Conselho, o Poder Executivo os nomeará imediatamente.*

*§ 8º São impedidos de integrar os Conselhos e que se refere o caput:*

*a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e das pessoas mencionadas na alínea b;*

*b) o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços à municipalidade relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo.*

*§ 9º São impedidos de representar os pais de alunos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*nos Conselhos a que se refere o **caput**:*

*a) funcionários públicos ou quaisquer pessoas que tenham vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundo;*

*b) pessoas que tenham vínculos de prestação de serviço com o poder público municipal.*

*§ 10. Na hipótese de constatação de irregularidades, os Conselhos a que se refere o **caput** comunicarão de ofício, o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, para fins de adoção das providências pertinentes.*

*§ 11. O mandato dos membros do Conselho a que se refere o **caput** será definido no ato legal referido no § 1º.*

*§ 12 A presidência dos Conselhos a que se refere o § 1º deve ser eleita por seus pares, em reunião do colegiado sendo, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, impedido de ocupá-la o representante do respectivo governo gestor dos recursos do Fundo.*

*§ 13. Em qualquer hipótese, os Conselhos de que trata este artigo terão em sua composição cinqüenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.*

*§ 14. No exercício de sua função de controle social poderá o Conselho:*

*I – requisitar ao poder executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:*

*a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;*

*b) folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;*

*c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;*

*II – realizar visitas **in loco** para verificar:*

*a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo;*

*b) a adequação do serviço de transporte escolar;*

*c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 15** Os Conselhos instituídos, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e o poder público assegurará as condições de infra-estrutura para funcionamento do Conselho, sendo que a atuação de seus membros:

I) não será remunerada, seja em reunião ordinária ou extraordinária;

II) é considerada atividade de relevante interesse social;

III) os isenta da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV) quando representantes dos professores e diretores e de servidores das escolas públicas, no exercício das atividades de Conselheiro, os protegerá: a) de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) de afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

**§ 16.** O Ministério Público, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por lei poderá:

a) Acompanhar o processo de realização das eleições a que se refere o § 5º, II;

b) Solicitar, sempre que entender necessário, a realização de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

c) Participar das reuniões do Conselho, quando julgar necessário, com direito a voz.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo (NR).

§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º colocará, permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*referentes à conta do Fundo.*

*§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.*

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora